



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 873/2021

PROJETO DE LEI Nº 89/2021

PROTOCOLO Nº 12719/2021

EMENTA: "DETERMINA QUE OS AGRESSORES DE ANIMAIS, QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS-TRATOS, ARQUEM COM O RESGATE E AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO."

INICIATIVA: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER Nº 121/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que determina que os agressores de animais, que cometerem o crime de maus-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 03, na qual diz que:

Entram na condição de agressor quem mutilar, machucar ou causar lesões, castigar, envenenar e espancar animal; deixá-lo preso em espaço privado de luz e ar, insalubre ou perigoso; deixar preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva; criar ou manter animal amarrado em corrente curta; privar o animal de assistência veterinária; obrigar animais a trabalhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

excessivos ou superiores às suas forças e causar sofrimentos; não prover alimentação adequada e água limpa; abandonar o animal em qualquer situação, entre outros.

É nossa responsabilidade garantir aos animais saúde e bem-estar, pois os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas, portanto precisamos dar um basta a crueldade contra os animais, pois eles precisam de cuidados, e não de sofrimento.

A aprovação do presente Projeto de lei é importante para garantir uma legislação mais rigorosa e coibir esse tipo de crime contra os animais.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

A Magna Carta apregoa em seu art. 225, § 1º, VII e 196 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção a fauna contra os atos de crueldade e a saúde.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifou-se)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Adentrando na esfera de competência dos Municípios o art. 23, II, VI e VII da Constituição Federal do Brasil especifica os casos de competência concorrente.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Entretanto, o art. 6º do presente Projeto de Lei estrutura as atribuições ao Poder Executivo:

Art. 6º A fiscalização, o valor de referência da multa e a aplicação das mesmas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que “*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente,*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito”.¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Quando o projeto de lei determina que compete ao Executivo Municipal a fiscalização, o valor de referência da multa e a aplicação das mesmas ser de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo, invadiu-se claramente as atribuições da administração pública, de competência exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Por este motivo, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

A respeito das regras constitucionais sobre a iniciativa do processo legislativo, o STF já foi instado a se posicionar sobre a interpretação das normas de iniciativa privativa: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpreta ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” (ADI nº 724, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A respeito do tema, cumpre fazer a menção a julgados que decidiram pela inconstitucionalidade de leis municipais que possuem vício de iniciativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.401, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 'DISQUE-DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004312-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

(Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 14/04/2016)

Além da análise dos requisitos de praxe, competência e iniciativa, em que, o segundo, não resta regular, mesmo assim, dada a pertinência do assunto, far-se-á ainda a análise da matéria propriamente dita.

Dos objetivos no pretenso texto legislativo, observa-se que guardam relação estrita com aqueles dispositivos voltados à proteção animal constantes na Lei Complementar Municipal nº 023/2020, o Código de Posturas do Município.

Para mais o projeto claramente invade competência jurídica já estabelecida e regulamentada por Lei Complementar, qual seja o Código de Posturas do Município de Araucária, Lei Complementar Municipal nº 23/2020, em especial o Capítulo IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS, constante nos arts. 70 e seguintes e TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES, art. 280 e seguintes.

III – DA CONCLUSÃO

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos e consequente imposição de atribuições a Administração Direta, já disposta na Lei Complementar Municipal nº 23/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, PORTANTO SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Diante do previsto no art. 52, I e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Saúde e Meio Ambiente**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informação que entender necessária.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 16 de Junho de 2021.

**IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73455**

**GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO.**